



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164185 - RJ (2024/0306128-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474
NILTON CABRAL SILVA - RS053047
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF0046106
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO -
RJ211928

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Washington Luiz Cardoso Siqueira contra acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Apelação n. 0500797-48.2017.4.02.5102, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o recorrente imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 261, na forma do artigo 71 do Código Penal (Fatos 02 a 04), sendo um deles cumulado com os artigos 263 e 258 do mesmo diploma legal (Fato 01). A acusação narrou que o recorrente, na condição de Prefeito de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, firmou com a União o Convênio de Delegação n. 09/2012 para exploração do aeródromo localizado no município e, posteriormente, editou o Decreto n. 171/2013, realizando a suspensão temporária de pousos e aeronaves no local. O Ministério Público alegou que o recorrente não poderia

ter editado o mencionado decreto e que isso teria exposto aeronaves e respectivos tripulantes a perigo concreto de acidentes.

Os fatos foram subdivididos em: Fato 01 - incidente relacionado à queda da aeronave PT-KGK em 21.10.2013; Fato 02 - aeronave do piloto Pablo Eduardo da Silva Nóbrega em 21.10.2013; Fato 03 - aeronave do piloto Pedro Correia Guimarães em 27.9.2013; e Fato 04 - menções genéricas a episódios que remeteriam à alegação de ausência de segurança no aeródromo de Maricá.

O Juízo de primeira instância absolveu o recorrente quanto aos fatos 01 e 04, mas o condenou quanto aos fatos 02 e 03, fixando a pena final em 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão (e-STJ fls. 7295-7370).

Contra a sentença foi interposto recurso de apelação pleiteando o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, atipicidade da conduta, ausência de materialidade delitiva e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena.

A 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos. Foram opostos embargos de declaração para prequestionamento, arguindo questões sobre o bem jurídico tutelado no artigo 261 do Código Penal, obscuridade em relação ao risco supostamente ocasionado às aeronaves e omissão na comprovação de conduta que gerasse risco. A Corte Regional deu parcial provimento ao recurso apenas para sanar obscuridade quanto ao número de aeronaves expostas a perigo, desprovendo os demais pedidos ao argumento de desnecessidade de manifestação expressa dos dispositivos para fins de prequestionamento.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação ao artigo 2º da Lei n. 11.182/2005; aos artigos 59, caput, e 261, caput, ambos do Código Penal; ao artigo 386, caput e incisos II, III e VII, e 619 do Código de Processo Penal; ao artigo 22, caput e § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942; e aos artigos 489, § 1º, incisos I e IV, e 1.022, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que houve deficiência na fundamentação por não ter sido esclarecida a obscuridade levantada pela defesa, não ter sido suprida omissão de questão sobre a qual deveria se pronunciar e não ter sido corrigido erro material arguido. Argumenta que o Tribunal Regional manteve erro material ao considerar que o bem jurídico tutelado seria o transporte aéreo, quando na verdade seria a incolumidade pública, manteve obscuridade acerca da menção à competência do Comando da Aeronáutica e ao Decreto n. 6.834/2009, e omitiu-se quanto à ausência de descrição das condutas do recorrente que teriam colocado em risco qualquer operação no aeródromo.

Quanto à incompetência da Justiça Federal, o recorrente alega que houve equívoco na fixação da competência, pois o bem jurídico tutelado pelo artigo 261 do Código Penal é a incolumidade pública e não o transporte aéreo, o que afastaria o interesse federal. Sustenta que a competência federal foi equivocadamente aplicada com base na alegação de que ao Comando da Aeronáutica caberia prover a segurança da navegação aérea, quando na verdade os aeródromos são normatizados e fiscalizados pela ANAC. Argumenta que tanto a União quanto a ANAC manifestaram desinteresse nas discussões sobre o decreto editado e o aeródromo de Maricá.

Sobre a atipicidade da conduta, o recorrente argumenta que o tipo penal do artigo 261 do Código Penal exige que a aeronave exposta a perigo seja voltada ao transporte coletivo de pessoas, e não ao uso particular como no caso concreto. Sustenta que as duas aeronaves expostas a perigo não estavam voltadas ao transporte coletivo, mas ao uso particular, o que afastaria a tipicidade da conduta.

O recorrente também alega ausência de demonstração de dolo, sustentando que o contexto da edição do Decreto n. 171/2013 foi ignorado, tendo sido publicado em virtude de acontecimentos graves como acidente prévio no local e indícios de uso do aeródromo como rota de narcotráfico. Argumenta que agiu com responsabilidade para proteger a população local e que não havia vontade consciente e voluntária de criar embarços aos pousos de aeronaves, invocando o artigo 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657 /1942, que determina a consideração das circunstâncias práticas que influenciaram a tomada de decisão do agente público.

Quanto à ausência de materialidade delitiva, o recorrente sustenta que a persecução carece de lastro probatório apto à sua responsabilização, argumentando que as alegações de materialidade se basearam apenas em depoimentos dos pilotos sem outros elementos corroborativos. Alega que a manobra de arremeter aeronave é procedimento normal incluído nos treinamentos de pilotos e não constitui fator de risco, e que houve indevida inversão do ônus da prova quando a acusação não demonstrou quais empecilhos causados pelo recorrente resultaram em suposto risco.

Por fim, o recorrente questiona a dosimetria da pena, alegando que não há elementos que justifiquem a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Sustenta que a valoração negativa da culpabilidade se baseou apenas na condição de Prefeito, o que se aproxima de responsabilidade objetiva, e que as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente com base em elementos já utilizados na própria caracterização do tipo penal.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reconhecida a deficiência na fundamentação, determinando-se o retorno dos

autos para manifestação expressa sobre as matérias suscitadas, ou, caso superada essa questão, que seja reconhecida a negativa de vigência aos dispositivos mencionados, com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (e-STJ fls. 7899-7928).

O Ministério Público Federal contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 7940-7961).

O órgão do Ministério Público Federal com assento nessa Corte de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece ser conhecido, porque incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Averbo que, conforme entendimento pacífico da Corte Especial, a decisão de admissibilidade provisória, exarada pelo Tribunal de origem, por ostentar natureza bifásica, não vincula este Sodalício que, no exercício do juízo de admissibilidade *ad quem*, poderá promover nova análise dos pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) dos casos que lhe são submetidos.

Nesse sentido:

“A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos” (AgInt nos EDcl no MS n. 28.813/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifou-se)

“O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem [...] não vincula esta Corte Superior” (AgInt no MS n. 29.753/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifou-se).

Com relação à alegação de negativa de jurisdição em razão da omissão de teses relevantes arguidas pela defesa, redundando em violação ao art. 619 do CPP combinado com os artigos 489, §1º, I e IV, e 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, verifico que ela não procede.

Em linhas gerais, a defesa alega que o acórdão recorrido partiu de premissas equivocadas para determinar a competência da Justiça Federal, sustentando que o julgado identificou erroneamente o bem jurídico tutelado pelo tipo penal como sendo o “transporte aéreo”, quando, na realidade, o bem jurídico protegido seria a “incolumidade pública”.

No entanto, o Tribunal de 2º Grau concluiu pela competência da Justiça Federal com base na seguinte fundamentação:

“De acordo com a defesa, não é possível reconhecer a existência de interesse federal no julgamento da causa, unicamente pelo fato de o bem jurídico tutelado ser o transporte aéreo ou pelo fato de haver convênio firmado com a União, devendo a ação penal tramitar, segundo aduz, na Justiça Estadual.

Em linhas gerais, a competência da Justiça Federal encontra-se prevista no art. 109, da Constituição Federal e, especificamente no caso dos autos, deve-se destacar o inciso IV, que diz respeito às infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. A hipótese dos autos envolve suposta prática do delito previsto no art. 261, do CP, que pune a conduta de colocar em perigo concreto embarcação ou aeronave própria ou de terceiro ou pratica qualquer ato tendente a impedir ou tornar mais dificultosa a navegação marítima, fluvial ou aérea.

Desta forma, a depender da conduta praticada ou mesmo da natureza da embarcação ou aeronave envolvida, a competência pode ser da Justiça Federal ou mesmo da Justiça Estadual.

(...)

Segundo a denúncia, o réu editou o Decreto nº 171/2013 (processo 0500797-48.2017.4.02.5102/RJ, evento 1, DOC114) determinando o fechamento do aeródromo de Maricá para pousos e decolagens por prazo indeterminado, sem o conhecimento dos órgãos responsáveis pelo tráfego aéreo.

Visando ao cumprimento do ato normativo em questão, o réu determinou à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a adoção de diversas medidas para impedir o acesso ao aeródromo, em especial a realização de pousos e decolagens, mediante a utilização de viaturas da guarda municipal que, entre outros atos, segundo a inicial, invadiam a pista de pouso para dificultar e/ou inviabilizar a aproximação de aviões e helicópteros, expondo estas aeronaves e respectivos tripulantes a perigo concreto de acidente.

Observa-se, portanto, que a conduta a ser apurada, envolvendo o fechamento do então aeródromo de Maricá, sem a notificação das autoridades federais competentes, colocou em risco não somente um número indeterminado de aeronaves, mas também dificultou e comprometeu a navegação aérea e seu respectivo sistema, o que justifica a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da persecução.

Ademais, cabe a União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, prover a segurança da navegação aérea, bem como exercer o controle do espaço aéreo brasileiro, em conformidade com o disposto no Decreto nº 6834/2009.” (e-STJ fls. 7733-7734)

No acórdão de julgamento dos embargos de declaração, o TRF2 constou o seguinte:

“Por outro lado, constata-se com facilidade que não foi esse o único argumento utilizado por esta Turma Especializada para firmar a competência da Justiça Federal. No próprio parágrafo acima transcrito, há menção de que além de ter colocado em risco um número

indeterminado de aeronaves, o comportamento do embargante comprometeu a navegação aérea e seu respectivo sistema.

Além disso, restou consignado no acórdão que "cabe a União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, prover a segurança da navegação aérea, bem como exercer o controle do espaço aéreo brasileiro, em conformidade com o disposto no Decreto nº 6834/2009", argumento que também foi utilizado pelo Colegiado para assentar a competência da Justiça Federal.

Sobre esse ponto, o embargante sustenta que não cabe ao Comando da Aeronáutica fiscalizar aeródromos locais. Tal argumentação tem relação direta com o mérito da persecução, não se tratando de um mero vício a ser sanado, como tenta fazer crer a defesa. O que se pretende, em verdade, é modificar a conclusão do Colegiado no sentido de que é atribuição da Aeronáutica prover a segurança da navegação aérea, e que, também por esse motivo, está justificada a competência da Justiça Federal.

Não obstante, o citado Decreto 6.834/2009, revogado pelo Decreto nº 11.237/2022, mas que também tem a mesma previsão, dispunha expressamente em seu art. 3º, XII, que competia ao Comando da Aeronáutica prover a segurança da navegação aérea, e sem se tratando de Força Armada Brasileira, é indene de dúvida o interesse federal no feito." (e-STJ fls. 7802)

O reconhecimento de violação do artigo 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade de pontos relevantes. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

Constaram nos acórdãos de julgamento dos recursos de apelação e de embargos de declaração o exame e ponderação das teses defensivas.

Tal circunstância demonstra que as alegações defensivas foram devidamente apreciadas e sopesadas pelo julgador, ainda que com resultado diverso do pretendido pela defesa, sem que isso configure causa de nulidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não está caracterizado nenhum vício previsto no art. 619 do CPP se o órgão julgador dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas.

2. Na espécie, o acórdão embargado consignou expressamente que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando cometido com habitualidade, pois isso acabaria por servir como verdadeiro incentivo à prática delituosa.

3. Assentou que, no caso dos autos, embora o valor do tributo elidido seja inferior a R\$ 20.000,00, consta nos autos o registro de 4 processos penais com sentenças condenatórias transitadas em julgado e de 14 processos administrativos-fiscais, por condutas semelhantes ao fato que lhe é imputado, circunstância hábil a afastar a incidência do princípio da insignificância.

4. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

5. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que **"o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir"** (EDcl no AgRg no HC n. 758.051/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 14/2/2023), o que foi observado na hipótese.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.265.545/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 15/6/2023, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para manifestar mero inconformismo da parte sucumbente com a decisão embargada.

2. Tendo o acórdão apreciado, de maneira aprofundada, todas as teses defensivas, não há que se falar em vício interno, não sendo possível apreciar inovações argumentativas realizadas pela parte embargante.

3. A decisão que inadmite o recurso especial no órgão de 2º grau, confirmada neste Tribunal, possui natureza meramente declaratória, fazendo retroagir o trânsito em julgado à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível, situação que afasta a ocorrência de prescrição superveniente quando o seu prazo, baseado na pena concreta, não foi superado entre a publicação do acórdão condenatório e esse mencionado termo final.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.561.073/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023, grifou-se.)

É prudente enfatizar que a norma inculpada no art. 315, § 2º, inc. IV, do CPP, não se exige do julgador o enfrentamento da totalidade dos argumentos suscitados pela defesa, na medida em que se colhe do acórdão os fundamentos suficientes para o não

acolhimento das teses defensivas. Se da análise do acórdão for possível extrair os motivos que levaram à rejeição das teses defensivas e a formação da convicção do julgador, não há necessidade de enumeração e exame detido de cada uma das teses defensivas articuladas, que foram, por incompatibilidade lógica, rejeitadas.

Para ilustrar a compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, cito os seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. INCORRÊNCIA. PRELIMINARES NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA. NÃO OBRIGATORIEDADE. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. TESES ANALISADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento a recurso especial, no qual a defesa alegava nulidade da sentença condenatória por ausência de apreciação de teses defensivas vinculadas nas alegações finais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, em razão da não apreciação de arguições preliminares na sentença de primeiro grau.

3. O Tribunal a quo concluiu que o juiz de primeiro grau não está obrigado a apreciar todas as teses defensivas e procedeu a devida análise de todas as teses preliminares apresentadas pelo ora agravante.

III. Razões de decidir

4. Não há falar em inobservância da norma insculpida no art. 315, § 2º, inc. IV, do CPP, na medida em que se colhe da sentença os fundamentos da condenação, suficientes para o não acolhimento das teses defensivas, isso porque não se exige do julgador o enfrentamento da totalidade dos argumentos suscitados pela defesa.

5. Qualquer omissão por parte do sentenciante seria possível de ser aclarada por meio de embargos declaratórios, o que não foi efetivado pela defesa, tornando, inclusive, as matérias preclusas.

6. "Na hipótese de haver recurso da sentença, poderá o Tribunal examinar todas as matérias suscitadas e discutidas no compêndio, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, §§ 1º e 2º). Assim agindo, não estará suprimindo qualquer grau de jurisdição, pois a matéria lhe foi, ex lege, devolvida, in totum, especialmente após as recentes alterações do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp n. 553.053/PB, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/12/2003, DJ de 9/2/2004, p. 205).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. **Não há inobservância da norma insculpida no art. 315, § 2º, inc. IV, do CPP quando se colhe da sentença os**

fundamentos da condenação, não se exigindo do julgador o enfrentamento da totalidade dos argumentos suscitados. 2. Qualquer omissão por parte do sentenciante é possível de ser aclarada por meio de embargos declaratórios, sob pena de se tornar preclusa. 3. O Tribunal a quo pode examinar todas as matérias suscitadas e discutidas na apelação, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, sem que seja suprimido qualquer grau de jurisdição.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 2º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.123.500 /GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 739.427/PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 27/3/2008. (AgRg no REsp n. 2.143.670/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. ART. 71, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO NESTA QUINTA TURMA. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVA OCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM E DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO E REFERÊNCIA AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prevenção destes autos se deu com a distribuição do primeiro recurso à Quinta Turma desta Corte, se justificando pela diretriz contida no art. 71, caput, do RISTJ: "A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo". 1.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a anterior distribuição de incidente, recurso ou ação, mostra-se como critério válido para firmar a prevenção, ainda que haja ocorrido entre órgão internos distintos, desde que entre Turma e Seção que tratem da mesma matéria. 2. **Sobre a violação aos artigos 619 e 315, § 2º, III e IV, do CPP, nos termos em que lançada a decisão proferida nos Embargos de Divergência n. 1.384.669 /R5, o Ministro relator deu provimento ao recurso porque o Tribunal de origem teria se utilizado de fundamentação per relationem, sem qualquer acréscimo de fundamentação, e sem nem mesmo transcrever o parecer ministerial ao qual fez referência, além de não tecer consideração acerca das preliminares arguidas. Diferentemente, neste novo julgamento da apelação, ainda que respaldando a fundamentação da r. sentença condenatória, além de citá-la em diversos trechos, analisou as preliminares defensivas, razão pela qual não**

foram violados os dispositivos de lei indicados. 2.1. Os temas abordados na apelação, notadamente os referentes às nulidades das interceptações telefônicas e suas prorrogações, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, comprovação dos delitos e suas autorias e penas impostas, foram solvidos pelo Tribunal de Justiça. "De se lembrar, que o art. 315, § 2º, VI, do CPP deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo, que somente exige do julgador o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não lhe impondo rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes". 3. De outra parte, há ofensa ao art. 619 do CPP. Não obstante na maior parte da irresignação o recorrente tenha pretendido discutir as soluções alcançadas pela Corte Estadual, quanto à tese de inversão na ordem das perguntas (art. 212 do CPP) não houve a integração do julgado. Assim, deve-se o decisum para que a Corte a quo se manifeste acerca da irresignação. 4. Agravo regimental desprovido. 2/10/20 (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.005.003/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/10/2023, grifou-se)

Essa compreensão é compartilhada pelo judicioso parecer do Ministério Público Federal:

“Conquanto não fosse essencial o ponto levantado pela defesa, o TRF-4 esclareceu não constar do acórdão a afirmação de ter a defesa considerado o bem jurídico tutelado pelo art. 261, do CP como sendo o transporte aéreo, transcrevendo, inclusive, trecho das razões recursais para esclarecer que a contestação defensiva rejeitava tal posicionamento contido na sentença, como, também, ressaltou qual seria o escopo do citado Decreto 6.834/2009 e da norma que o sucedeu para tratar da competência da união, por intermédio do Comando da Aeronáutica, para prover a segurança da navegação aérea, o que, por óbvio, abrangeria também os aeródromos locais (fl. 7802).

De todo modo, pelos termos do acórdão impugnado, resta indubitável não ter havido ofensa ao artigo 619, do CPP, por terem sido indicadas as claras razões que foram determinantes para solução dada à matéria posta a exame, concluindo o Colegiado que as ações adotadas para o fechamento do aeródromo de Maricá, sem a notificação das autoridades federais competentes, colocaram em risco, ao menos, duas aeronaves e, também, dificultaram e comprometeram a navegação aérea e seu respectivo sistema, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal.” (e-STJ fls. 8011-8012).

Isso resulta na conclusão de que o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, ao caso, a Súmula 83/STJ.

Quanto à competência da Justiça Federal propriamente dita, o ponto nevrálgico consiste em determinar se a conduta imputada na denúncia teve potência para impedir ou dificultar o sistema de navegação aérea.

E, no caso, o acórdão recorrido, soberano no accertamento dos fatos, concluiu que a acusação versava sobre atos que afetaram um número indeterminado de aeronaves e comprometeram o sistema de navegação aérea, sendo de responsabilidade da União a competência para prover a segurança da navegação aérea.

Reconstituo o excerto do acórdão recorrido em que a questão é examinada:

“Conforme já exposto no relatório, segundo a denúncia, o réu editou o Decreto nº 171 /2013, determinando o fechamento do Aeródromo de Maricá para pousos e decolagens por prazo indeterminado, sem o conhecimento dos órgãos responsáveis pelo tráfego aéreo.

Visando ao cumprimento do decreto em questão, o réu determinou à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a adoção de diversas medidas a impedir o acesso ao aeródromo, em especial a realização de pousos e decolagens, mediante a utilização de viaturas da guarda municipal que, entre outros atos, invadiam a pista de pouso para dificultar e/ou inviabilizar a aproximação de aviões e helicópteros, expondo estas aeronaves e respectivos tripulantes a perigo de acidente concreto.

Observa-se, portanto, que a conduta a ser apurada, envolvendo o fechamento do então Aeródromo de Maricá sem a notificação das autoridades federais competentes, colocou em risco não somente um número indeterminado de aeronaves, mas também dificultou e comprometeu a navegação aérea, bem como seu respectivo sistema, o que justifica a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Assim, patente o interesse direto da União no feito, destacando, ainda, que cabe a tal ente, por intermédio do Comando da Aeronáutica, prover a segurança da navegação aérea, bem como exercer o controle do espaço aéreo brasileiro, em conformidade com o disposto no Decreto nº 6834/2009.

Tais fatos, por si só, afirmam a competência da Justiça Federal no presente feito.” (e-STJ fls. 7626).

O Superior Tribunal de Justiça tem um precedente paradigmático sobre a competência para julgar o crime do art. 261 do Código Penal, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ESTADUAL X VARA FEDERAL. AÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DE ROJÕES EM DIREÇÃO A HELICÓPTERO DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL COM O FITO DE IMPEDIR A AÇÃO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO APONTADO NA DENÚNCIA (ART. 121, CAPUT, C/C 14, II, DO CP) PARA O DELITO DO ART. 261 DO CP (ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO). DESCLASSIFICAÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO: VARA CRIMINAL ESTADUAL.

1. O mero fato de a União ser competente para explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão os serviços de transporte aéreo, ferroviário, aquaviário e rodoviário não necessariamente induz a

competência da Justiça Federal para o julgamento de delitos envolvendo tais serviços. Precedentes: CC 45.652/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Seção, julgado em 22/09/2004, DJ 24/11/2004, p. 227 e RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.

2. O delito descrito no art. 261 do CP (atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo) constitui um tipo misto alternativo composto por duas condutas diferentes: "expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia" e "praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea". O objeto material do delito é a embarcação ou aeronave, e seu objeto jurídico é a incolumidade pública, voltada, especificamente, para a segurança dos meios de transporte.

3. A despeito do interesse estadual genérico em garantir a segurança dos usuários de transportes públicos e de terceiros por eles eventualmente afetados, não é qualquer delito, doloso ou culposo, envolvendo o transporte marítimo, fluvial ou aéreo que atrairá a competência da Justiça Federal, pois esta Corte vem entendendo ser necessária lesão ou ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União para que se caracterize a competência da Justiça Federal para julgamento do delito, não bastando, para tanto, ofensa meramente reflexa ou indireta.

4. A primeira das condutas (expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia) pode envolver objeto material de propriedade de particular ou da União, Estados ou Municípios. Assim sendo, a depender do bem material atingido, será identificada a ofensa que justifica a fixação da competência da Justiça comum ou da Justiça Federal.

5. A segunda conduta descrita na norma (praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea) pode ser direcionada a objetos pontuais determinados ou ter como objetivo atingir o próprio sistema. Em se tratando de conduta voltada para dificultar a navegação marítima, fluvial ou aérea de uma ou mais embarcações ou aeronaves definidas, há que se perquirir tanto a intenção do agente quanto o potencial de risco a outras embarcações/aeronaves gerado pela conduta, quanto quem é o proprietário do bem alvo do ilícito, para que se possa averiguar se, no caso concreto, existe interesse da União no delito.

6. Quando a conduta tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação seja marítima, fluvial ou aérea, ainda que não em todo território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes, exsurgirá o interesse da União e a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo.

7. Na situação em exame, há consenso sobre o fato de que a verdadeira intenção do réu, ao disparar rojões em direção a helicóptero da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não era de impedir ou dificultar o transporte aéreo, mas, sim, impedir a ação policial, uma vez que procuravam evitar a prisão/detenção de moradores do local que haviam, em ocasião anterior, hostilizado, desacatado e ameaçado de morte policiais em patrulhamento de rotina.

8. Como os rojões disparados não tiveram o potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação aérea, gerando, no máximo, perigo para o helicóptero da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o delito deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual.

9. Dado que o Juízo suscitante - da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Piracicaba/SP - proferiu decisão desclassificando o delito de tentativa de homicídio (art. 121, caput, c/c 14, II, do CP) que justificava a sua competência, sem que se tenha notícia de recurso contra tal decisão, o feito deve ser redistribuído a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP.

10. Possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado.

Precedentes.

11. Conflito conhecido, para reconhecer como competente uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, Juízo estranho ao conflito. (CC n. 145.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe de 17/5/2016, grifou-se.)

Percebe-se que se a conduta tiver potencial de afetar ou colocar em risco o sistema de navegação aérea, ainda que não em todo território nacional, mas colocando em risco uma série de aeronaves ou embarcações, além de seus passageiros e tripulantes, exsurgir o interesse da União e a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo.

É o caso dos autos, conforme delimitação fática do acórdão recorrido. Uma vez mais é possível constatar que o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83/STJ.

Se, no caso concreto, a ANAC ou qualquer outro órgão federal se omitiu quanto aos fatos, apesar de provocados, quem violou o art. 2º da Lei nº 11.182/2005 não foi a Justiça Federal. O interesse federal é hialino e a suposta omissão de outras autoridades federais na apuração do caso não repercute na definição de competência da Justiça Federal.

Prosseguindo, a defesa aponta violação aos artigos 261 do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a aeronave exposta a perigo deve ser destinada ao transporte coletivo de pessoas, o que não era o caso das aeronaves mencionadas na denúncia.

No entanto, a simples leitura do tipo penal evidencia que a tese da defesa carece de sentido. O tipo penal, que sempre deve ser interpretado restritivamente, não exige que a aeronave exposta a perigo seja destinada ao transporte coletivo de pessoas.

Esse ponto foi decidido como muito esmero pelo TRF2, pelo que peço licença para citá-lo como razões de decidir:

“Segundo a defesa, a tipicidade do crime imputado ao réu exige que a aeronave exposta a perigo seja voltada ao transporte coletivo de pessoas, o que não abrangeria o caso concreto em análise, que envolveu aeronaves destinadas a uso particular.

De acordo com a doutrina, o objeto material do crime constante do artigo 261 do Código Penal é a embarcação ou aeronave e seu objeto jurídico é “a incolumidade pública, voltada, especificamente, para a segurança dos meios de transporte.”. (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020, p. 1066).

A redação do referido tipo penal não estabelece qualquer diferenciação entre a aeronave utilizada para transporte coletivo de pessoas, daquela utilizada de forma individual por proprietário, sem fins lucrativos, para fins recreativos ou desportivos, por exemplo, que constituem serviço aéreo privado, na forma do artigo 177, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

Também não foram estabelecidas diferenças para os casos da exploração de serviço de táxi-aéreo, modalidade de transporte aéreo público não regular, realizado por empresas privadas. Ademais, vejamos o que diz o legislador originário no item 80 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (Decreto-lei nº 2848, de 07/12/1940/PE):

80. Sob este título, são catalogados, no projeto, os crimes que a lei atual denomina contra a tranqüilidade pública. Estão eles distribuídos em três subclasses: crimes de perigo comum (isto é, aqueles que, mais nítida ou imediatamente que os das outras subclasses, criam uma situação de perigo de dano a um indefinido número de pessoas), crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos e crimes contra a saúde pública. Além de reproduzir, com ligeiras modificações, a lei vigente, o projeto supre omissões desta, configurando novas entidades criminais, tais como: "uso perigoso de gases tóxicos", o "desabamento ou desmoronamento" (isto é, o fato de causar, em prédio próprio ou alheio, desabamento total ou parcial de alguma construção, ou qualquer desmoronamento, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem), "subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento", "difusão de doença ou praga", "periclitacão de qualquer meio de transporte público" (a lei atual somente cuida da periclitacão de transportes ferroviários ou marítimos, não se referindo, sequer, à do transporte aéreo, que o projeto equipara àqueles), "atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública", "provocação de epidemia", "violação de medidas preventivas contra doenças contagiosas", etc.

Relativamente às formas qualificadas dos crimes em questão, é adotada a seguinte regra geral (artigo 258): no caso de dolo, se resulta a alguém lesão corporal de natureza grave, a pena privativa da liberdade é aumentada de metade, e, se resulta morte, é aplicada em dobro; no caso de culpa, se resulta lesão corporal (leve ou grave), as penas são aumentadas de metade e, se resulta morte, é aplicada a de homicídio culposo, aumentada de um terço.

Note-se que em nenhum momento o legislador, ao dispor sobre os crimes contra a incolumidade pública, previu que tal norma teria como exigência que a aeronave ou embarcação exposta a perigo fosse voltada exclusivamente ao transporte coletivo de pessoas.

Portanto, não se pode negar que o legislador, ao adotar o termo “aeronave”, quis abranger todas as suas modalidades, devendo o intérprete sempre fazer remissão ao artigo 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica que conceitua o referido meio de transporte como “todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.”.

E em se tratando o artigo 261 do CP, de uma norma voltada à proteção da coletividade, não parece crível que o legislador tenha restringido seu alcance sem fazê-lo de forma expressa no próprio tipo penal.” (e-STJ fls. 7734-7735)

Nesse sentido é o judicioso parecer do Ministério Público Federal:

“Sobre a atipicidade, conforme a redação do art. 261, do Código Penal, é crime “expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”, não sendo possível estabelecer a pretendida diferenciação entre a aeronave utilizada para transporte coletivo de passageiros e a utilizada para o transporte aéreo particular, se o legislador não restringiu expressamente a abrangência da proteção conferida pela norma penal.” (e-STJ fls. 8016-8017)

Sobre o pretexto de que o acórdão recorrido violou o art. 22, caput, e § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 e 261 do Código Penal, o recorrente pretende, em verdade, rediscutir fatos e provas para lograr a inversão do julgado, a partir da tese de que a conduta do recorrente não foi dolosa.

O TRF2 assentou a conduta dolosa do réu com os seguintes fundamentos:

“Quanto à ausência de dolo, a defesa diz que a sequência lógica dos fatos demonstra que o único intuito na edição do Decreto nº 171/2013 foi o de assegurar a segurança tanto da população, quanto daqueles que utilizavam o próprio aeródromo, tendo em vista que os acidentes e os indícios de narcotráfico exigiam medidas efetivas que solucionassem a situação.

Como dito, o réu editou o Decreto nº 171/2013, que dispõe sobre o fechamento do Aeródromo de Maricá para pousos e decolagens por prazo indeterminado, medida esta que violou as normas da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) para ações desta natureza.

Neste sentido, cabe ressaltar o teor do Ofício nº 506/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR de 17/09/2013, emitido pelo Diretor de Outorgas da referida agência reguladora, no sentido de que “tal ação somente se justificaria em casos excepcionais, notadamente relacionados à inspeção de órgãos de controle do setor voltadas às questões de segurança das operações aéreas no referido sítio aeroportuário, em especial, ações fiscalizatórias conduzidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac e/ou pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Decea do Comando da Aeronáutica – Comaer.” (processo 0500797-48.2017.4.02.5102/RJ, evento 1, DOC114, fls. 46/47).

Some-se a isto o fato de que, como bem registrado pelo magistrado sentenciante, os órgãos responsáveis pela aviação civil, por diversas vezes, advertiram a municipalidade

sobre a impossibilidade de interferência nas atividades de navegação aérea. Neste sentido, cabe citar o Ofício nº 799/2013, de 18/11/2013, em que devem ser destacadas as seguintes passagens:

"que esta Agência não recebeu do administrador aeroportuário do Aeroporto de Maricá qualquer requerimento com fins à interdição da respectiva infraestrutura ou à publicação de NOTAM. O aeródromo em tela encontra-se dentro das normas de segurança estabelecidas por esta Agência, sendo o operador aeroportuário, no caso, a Prefeitura Municipal de Maricá, a responsável pela manutenção da sua segurança operacional. Ou seja: não há razões de ordem técnica para justificar a interdição daquela infraestrutura pelo operador aeroportuário, estando quites as obrigações decorrentes do poder regulamentar desta Autarquia Especial. O Decreto nº 171, de 11 de setembro de 2013, pelo qual, em 11/09/2013, a Prefeitura procurou fechar o Aeroporto de Maricá (SDMC) não diz respeito aos regulamentos da aviação civil a cargo desta Agência. A interdição daquela infraestrutura, porém, certamente, não seguiu a forma mais adequada para o fim pretendido - esta seria a solicitação de interdição à ANAC, motivadamente, para que prontamente fosse publicado NOTAM, avisando aos usuários da aviação da impossibilidade de utilizarem o respectivo aeródromo, garantido, assim, sua segurança ao elaborarem seus planos de voo." (fls. 150 do OUT58 do evento 1 do processo nº 0500797-48.2017.4.02.5102).

Segundo consulta à base de conhecimento do departamento de controle do espaço aéreo, o NOTAM (Notice to Airman) é um documento de fundamental importância para a segurança aérea e é uma mensagem que tem por finalidade divulgar alterações e restrições temporárias que possam ter impacto nas operações aéreas, como, por exemplo, a indisponibilidade de um determinado auxílio à navegação aérea, uma pista que esteja interditada, o fechamento de uma porção do espaço aéreo, etc.

Da mesma forma, como bem lembrado pelo Juízo a quo, cabe ressaltar o Ofício nº 155/2014, de 19/03/2014, em que a ANAC informou que a prefeitura de Maricá, a despeito do Decreto nº 171/2013, não solicitou nenhum tipo de providência por parte daquela agência reguladora quando da interdição daquela infraestrutura, posteriormente declarando que o aeródromo não estaria fechado. Informou, ainda, que, em se tratando de atividades aeronáuticas, a simples publicação de decreto municipal não tem efeito prático sobre a disponibilidade ou não do aeródromo para pousos e decolagens, o que só poderia ocorrer caso o operador aeroportuário solicitasse à ANAC a emissão de aviso ao aeronavegante (NOTAM), informando a indisponibilidade do local, fato que não ocorreu à época da interdição da pista. Por estes motivos, a ANAC informou que foi instaurado o processo administrativo nº 00058.090061/2013-18 para apurar os fatos, além de haver sido comunicado à Polícia Federal (processo 0500797-48.2017.4.02.5102/RJ, evento 1, DOC67, fls. 66/70)

Por fim, cabe destacar o modus operandi utilizado para executar o fechamento da pista, com a adoção de medidas de segurança inadequadas, como a aposição e circulação de viaturas em direção ao interior daquela, como confirmado nos autos por meio de depoimentos prestados em sede policial e em juízo e mesmo por reportagens realizadas pela imprensa.

Portanto, todo um conjunto de atos consistentes na equivocada edição de decreto de fechamento do aeródromo de Maricá, na ausência de notificação das autoridades

aeronáuticas e na adoção de medidas inadequadas, com a consequente omissão quanto ao dever de segurança, demonstra que o réu efetivamente expôs as aeronaves, respectivas tripulações e a navegação aérea a risco efetivo, ou seja, a perigo concreto, mesmo ciente das restrições impostas pelo Convênio firmado com a União e não obstante as recomendações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Diante deste quadro, entendo presente o elemento subjetivo doloso do tipo penal do artigo 261 do CP, consistente na vontade de gerar uma situação de risco não tolerado a terceiros” (e-STJ fls. 7735)

Portanto, as alegações de ausência de conduta dolosa e de que não há provas suficientes para quebrar o estado de dúvida são incompatíveis com os limites cognitivos do recurso especial, porque as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, concluíram que o réu praticou os delitos imputados na denúncia, o que não pode ser revisto por essa Corte de Justiça, em razão do óbice da Súmula 7.

Para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, avaliar a tese de que as provas são insuficientes para quebrar o estado de dúvida e que não há provas da conduta dolosa, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que o réu é culpado é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso.

A condenação do réu pelas instâncias ordinárias decorre do exame criterioso das provas e não da má-interpretação dos preceitos legais indicados pela defesa.

Nesse sentido é o zeloso parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 8017-8021):

“Segundo os elementos probatórios elencados no acórdão recorrido, a sequência de fatos demonstram o dolo na conduta do recorrente em expor aeronaves, respectivas tripulações e a navegação aérea a perigo concreto, vez que, embora tivesse ciência das restrições impostas pelo convênio firmado com a União e das recomendações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sobre as formalidades necessárias para a interdição do aeródromo,

optou por editar o decreto de fechamento do aeródromo sem observar as normas da aviação civil, assim como determinou a execução medidas inadequadas e perigosas para o fechamento da pista de pouso e decolagem.

(...)

Assim, inverter tais premissas fáticas para concluir não ter sido intenção do réu impedir ou dificultar o transporte aéreo, mas somente “assegurar a segurança tanto da população, quanto daqueles que utilizavam o próprio aeródromo, tendo em vista que os acidentes e os indícios de narcotráfico exigiam medidas efetivas que solucionassem a situação”, demandaria incursão aprofundada em seara fático-probatória, providência vedada em sede extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também constam expressamente do acórdão as situações de risco efetivo ocasionado pelas medidas comandadas pelo recorrente, vez que, com relação aos eventos envolvendo as duas aeronaves, ocorridos em 21/10/2013 e 27/09/2013, os respectivos pilotos teriam confirmado a versão de que iniciaram o procedimento de pouso no aeródromo, mas precisaram arremeter os aviões em razão da existência de viaturas da prefeitura na intersecção da pista, reduzindo o espaço disponível e ocasionando risco de colisão (fls. 7736 /7737).

Assim, a pretensão recursal relativa à não comprovação da exposição das aeronaves a risco concreto esbarra, novamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que impede o conhecimento do apelo, conforme o disposto na Súmula 7 /STJ.”

Avançando sobre a dosimetria da pena, a defesa impugna a negatificação dos vetores da culpabilidade e circunstâncias do crime. Segundo o recorrente, a reprovabilidade da conduta não excede os elementos ínsitos ao tipo e as circunstâncias foram as normais para a execução do delito.

Cito o excerto do acórdão que tratou dos pontos questionados pela defesa:

“Segundo a defesa, com relação à culpabilidade, não há elementos que justifiquem um juízo de reprovação maior do que aquele inerente ao suposto cometimento do delito.

No entanto, o fato de o réu ocupar o cargo de Prefeito, à época dos fatos, tendo, portanto, o dever legal de resguardar a segurança no interior do aeródromo, atendendo às expectativas previstas no convênio assinado com a União, impõe um juízo de reprovabilidade mais acentuado em sua conduta.

O delito do artigo 261 do Código Penal tem natureza comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa. Contudo, a partir do momento em que é cometido por réu que possuía, por força legal e de convênio, o dever de fiscalizar e resguardar a segurança no aeródromo localizado no Município do qual é o Prefeito, há uma circunstância fática, não inerente ao tipo penal, que torna o crime mais reprovável.

Com relação às circunstâncias do crime, destaco que o réu se utilizou de Decreto, bem como da estrutura da administração pública municipal, em especial, a guarda municipal, que não possui qualquer treinamento em rotinas e procedimentos aeronáuticos, para colocar em

risco aeronaves e a própria navegação aérea, razão pela qual, diante da mobilização de instituições oficiais e legítimas para a prática de atos ilegais, exorbitadas estão as circunstâncias inerentes ao tipo penal do artigo 261 do CP.

Ainda que se argumente que o réu buscava combater a irregular ocupação do aeródromo, tal fato não justifica a utilização de instituições legítimas para a realização de medidas irregulares que contribuíram para o embarço às atividades de navegação aéreas, ou seja, os fins não justificam os meios irregulares empregados.” (e-STJ fls. 7737)

Tratando-se de crime praticado por prefeito, que tem amplo conhecimento das normas legais e administrativas, justificada a exasperação da pena-base. O vetor da culpabilidade, enquanto circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, trabalha com a ideia de grau de reprovabilidade da conduta.

A propósito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI N. 8.666/90. CRIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO. ARTIGO 29 DO CP. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

6. Quanto ao desvalor da culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). **No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que o acusado detinha expertise nos meandros da Administração Pública, por ter exercido o cargo de prefeito do mesmo município, o que justifica a consideração desfavorável da aludida circunstância.**

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.008.835/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOSIMETRIA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. ELEMENTO IDÔNEO A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA BASILAR. ALEGAÇÃO DE

ABOLITIO CRIMINIS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A pena-base para o crime previsto nos art. 89 da Lei n. 8.666 /1993 foi fixada mediante fundamentação idônea com base nas peculiaridades do caso concreto. A culpabilidade foi considerada desfavorável em razão de o delito ter sido praticado por prefeito, o qual detinha a obrigação de se abster da prática de condutas ilícitas que tinha pleno conhecimento. Assim, dada a fundamentação concreta, com base em elementos que extrapolam o tipo penal indicado, não há falar em bis in idem ou ilegalidade na exasperação da pena-base. Precedentes.

III - Inovação recursal. A matéria aventada no presente regimental, qual seja, a ocorrência de abolitio criminis, haja vista a edição da nova Lei de Licitações - Lei n. 14.133/2023, não foi suscitada por ocasião da impetração do habeas corpus, bem como no ato coator. Na linha de orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação de teses não aventadas pela defesa na inicial do writ. Precedentes. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 858.300/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Por outro lado, o fato de o crime ter sido executado com o envolvimento de um farto aparato municipal, envolvendo o desvio de finalidade da guarda municipal, extrapolou, de fato, as elementares do tipo, tratando-se de um dado acessório que justifica a exasperação da pena-base.

Em sentido semelhante, cito o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ANÁLISE NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA NO MÁXIMO LEGAL. MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador há de atentar para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no art. 59 do Código Penal. Somente a falta de fundamentação concreta ou a manifesta desproporcionalidade do decisum permitem o reexame da dosimetria em habeas corpus.

2. A pena-base do paciente, tanto para o crime de associação criminosa quanto para o de coação no curso do processo, foi fixada no máximo legal, ante a análise negativa de duas vetoriais do art. 59 do CP.

3. Não há vício de fundamentação no aresto, porquanto o Tribunal salientou que o réu, oficial da polícia militar, era detentor do maior cargo de segurança pública do município, mas optou por usar o poder de seu cargo para agir como braço armado de associação criminosa (culpabilidade). **Ele utilizou viaturas oficiais e guardas municipais a fim de ameaçar pessoas e impedir o exercício da imprensa (circunstâncias do crime), e, com sua conduta, permitiu ataques vorazes aos cofres públicos por quase dois anos, com grande prejuízo ao erário (consequências do crime).** 4. A lei penal não adotou nenhum critério para a retribuição penal na primeira fase da dosimetria. Nesse momento, via de regra, a exasperação deverá ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para isso o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas.

(...)

(HC n. 486.019/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

O Ministério Público Federal compartilha desse raciocínio:

“De todo modo, no caso, o TRF-4 confirmou os acréscimos à pena-base relativos à culpabilidade e às circunstâncias do crime por considerar idônea a fundamentação da sentença, destacando que “o fato de o réu ocupar o cargo de Prefeito, à época dos fatos, tendo, portanto, o dever legal de resguardar a segurança no interior do aeródromo, atendendo às expectativas previstas no convênio assinado com a União, impõe um juízo de reprovabilidade mais acentuado”, como, também, que “o réu se utilizou de Decreto, bem como da estrutura da administração pública municipal, em especial, a guarda municipal, que não possui qualquer treinamento em rotinas e procedimentos aeronáuticos, para colocar em risco aeronaves e a própria navegação aérea, razão pela qual, diante da mobilização de instituições oficiais e legítimas para a prática de atos ilegais” (fl. 7737).

Resta patente a ponderação de elementos não inerentes ao crime imputado, tais como, a maior relevância do cargo de prefeito ocupado pelo Recorrente e o desvio de finalidade na utilização do poder normativo e da estrutura administrativa municipal para a prática criminosa a tornarem mais reprovável a conduta imputada ao recorrente.” (e-STJ fls. 8021-8022)

Por esses fundamentos, nos termos das Súmulas 7 e 83 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator